

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:¹

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

b) regime jurídico dos servidores municipais;

c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

d) prestação de serviços públicos em geral;

e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;

h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;

i) política de educação para segurança do trânsito;

j) sistema viário municipal;

k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e

l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo.

O objetivo do projeto está totalmente inserido na competência desta Comissão e, diante dos motivos elencados pelo Autor e, com fundamento nos princípios éticos desta Relatora, não há como não atender ao objeto da proposição em tela.

2.1 Dos Motivos do Autor:

Consta da Mensagem do nobre Autor o seguinte:

“MENSAGEM N.º 48, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. *Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação de Vossa Excelência e aos seus pares, projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Unaí com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – UNAPREV.*

2. *Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.*

3. *O parcelamento de débitos tem como objetivo a regularização de dívidas de contribuições previdenciárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, sob a responsabilidade do Município, e ainda, as dívidas não decorrentes de contribuição previdenciária e a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a essas dívidas.*

4. *A regularização das dívidas do Município justifica-se pelo atual agravamento da crise financeira pela qual passa o País, que acaba por afetar o nível de arrecadação tributária desses entes federativos. A medida que lhes proporcionará melhores condições para a redução de seu endividamento, e conseqüentemente, o reestabelecimento da hígidez fiscal.*

5. *Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados após a aprovação desta Lei e consolidará todos os parcelamentos vigentes nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 333 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda.*

6. *O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Município, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento, respeitando todo arcabouço legal vigente.*

7. *Em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que não haverá renúncia de receitas com a medida no exercício corrente, em virtude da manutenção e da preservação do equilíbrio atuarial do RPPS, o que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano em curso.*

(fls. 2 da Mensagem nº 48 de 22.8.2017).

8. *São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a aprovação do presente Projeto de Lei que submeto à apreciação desta Casa Legislativa.*

9. *Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.*

Unai, 22 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito”

2.2 Da Dívida do Município com o Unaprev:

Consta do Parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, sob o n.º 180, às fls. 167/172, que a dívida do Município com o Unaprev é a seguinte:

Número CADPREV	Primeira parcela	Quantidade	Parcela atual	Número	Valor	Saldo
033/2006	20/01/2007	240	20/10/2017	130	35.584,78	3.914.325,80
130/2017	31/03/2017	60	31/10/2017	8	28.253,52	1.469.183,04
131/2017	31/03/2017	60	31/10/2017	8	25.128,46	1.306.679,92
143/2017	31/03/2017	60	31/10/2017	8	5.277,30	274.419,60
144/2017	31/03/2017	60	31/10/2017	8	37.958,53	1.973.843,56
153/2017	31/03/2017	60	31/10/2017	8	33.093,57	1.720.865,64
Total						10.659.317,56

Fonte: planilha Controle de Parcelamentos (fl.165)

No citado parecer têm-se a seguinte afirmativa: *“De qualquer forma, dividindo-se o montante total da dívida (R\$ 10.659.317,56) pelo total de prestações (200 prestações), tem-se um montante amortizável mensal de R\$ 53.296,59 (cinquenta e três mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos). A esse valor deverão ser acrescidos juros e correção monetária, de acordo com o critério de amortização. Este valor é consideravelmente menor que o valor pago no mês de outubro/2017, que, de acordo com a tabela acima, foi de R\$ 165.296,16. Tal redução promoverá uma significativa redução de despesa para a Prefeitura de Unai, porém, poderá acarretar em sério desequilíbrio financeiro para o Unaprev nos próximos anos.”*

Restou claro no Parecer da Comissão de Finanças, tributação, Orçamento e Tomada de Conas que o **presente parcelamento de dívida acarretará desequilíbrio futuro** nas contas do Unaprev. Este fato não pode ser dado como do desconhecimento de nenhum parlamentar unaiense.

Também é fato que na tramitação do Projeto de Lei n.º 72/2017 que altera dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que “altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, a qual reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Unai (MG) e dá outras providências” **foi sobejamente discutida a situação precária das contas do Unaprev.**

O citado Projeto de Lei n.º 72/2017 que disciplina a amortização do *déficit* atuarial do Unaprev, divulgou e comprovou que o *déficit* do Unaprev, atualmente, está estimado em R\$ 291.770.127,44 (duzentos e noventa e um milhões setecentos e setenta mil cento e vinte sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de fl. 54 do PL n.º 72/2017.

2.3 Da Diligência da Relatora Junto ao Unaprev:

Esta Relatora enviou ao Unaprev, em caráter de urgência, ofício no seguinte sentido:

*Encaminhe-se a relação dos **nomes dos gestores municipais** que não honraram com os devidos pagamentos de contribuições e aportes junto a esse Instituto, bem como os respectivos meses inadimplidos, que ensejaram os termos de parcelamentos/reparcelamentos n.º s 33/2006, 130/2017, 131/2017, 143/2017, 144/2017 e 153/2017 que resultam numa dívida de R\$ 10.659.317,56 constante de informação subscrita pelo Senhor Daniel Bijos Crispim devidamente encaminhada a esta Casa.*

A solicitação foi respondida pela Senhora Márcia de Oliveira Matos Lira e deram conta de que a origem dos débitos está em todas as gestões municipais, ressalvando-se a gestão 2005/2012 que foi pequena em relação às demais. Registre-se que os débitos da gestão 2013/2016 são altos somando **R\$ 6.673.959,45 (seis milhões seiscentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).**

Tal quantia é absurdamente alta considerando um período tão curto de governo. Em quatro anos deixou uma dívida com o Unaprev de **R\$ 6.673.959,45 (seis milhões seiscentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).**

Se cada governo tiver condutas parecidas, uma vez que o Ministério da Previdência autorizou parcelamentos e reparcelamentos será impossível ter um equilíbrio das contas do Unaprev. Por outro lado, o presente projeto está buscando equilibrar as contas do Poder Executivo, em detrimento da higidez do Instituto e os dois objetivos são antagônicos.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se favoravelmente ao **Projeto de Lei nº 67/2017 e Emenda n.º 1**, considerando-o oportuno e conveniente, **por enquanto**, resguardando-se a liberdade do voto no Plenário.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de novembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADORA SHILMA NUNES
Relator Designado